

Esta 1.ª série do *Diário* da *República* é apenas constituída pela parte A



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

SU	J M
Assembleia da República	
Declaração de Rectificação n.º 10/98:	
De ter sido rectificada a Lei n.º 13-A/98, que altera a Lei Orgânica sobre a Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, publicada no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 48 (suplemento), de 26 de Fevereiro de 1998	2452
Presidência do Conselho de Ministros	
Decreto-Lei n.º 144/98:	
Altera o Decreto-Lei n.º 148/94, de 25 de Maio (considera adequadas para efeitos de transição para a carreira de técnico superior de serviço social as licenciaturas em Serviço Social e em Política Social do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas)	2452
Ministério dos Negócios Estrangeiros	
Aviso n.º 99/98:	
Torna público ter a Espanha depositado, em 13 de Janeiro de 1998, o instrumento de aceitação da alteração ao n.º 2 do artigo 43.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 50/155, de 21 de Dezembro de 1995	2452
Ministério da Administração Interna	
Decreto-Lei n.º 145/98:	
Altera o Decreto-Lei n.º 196/79, de 29 de Junho, que enquadrou o regime jurídico das equipas de minas e	

armadilhas da Polícia de Segurança Pública (PSP) 2453

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território

Decreto-Lei n.º 146/98:

Altera o Decreto-Lei n.º 366/90, de 24 de Novembro, relativo ao acesso ao mercado do transporte público rodoviário de mercadorias

do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Ministério da Agricultura,

Decreto-Lei n.º 147/98:

2454

Ministério da Educação

Decreto-Lei n.º 148/98:

Dá nova redacção ao Decreto-Lei n.º 141/93, de
26 de Abril, com as alterações introduzidas pelo
Decreto-Lei n.º 168/96, de 18 de Setembro, cri-
ando dois lugares de director regional-adjunto, um
para a Direcção Regional de Educação do Centro
e outro para a Direcção Regional de Educação de
Lisboa

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração de Rectificação n.º 10/98

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 13-A/98, que altera a Lei Orgânica sobre a Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 48 (suplemento), de 26 de Fevereiro de 1998, saiu com a seguinte incorrecção, que assim se rectifica:

No n.º 3 do artigo 43.º, onde se lê «os prazos processuais previstos na lei ocorrem» deve ler-se «os prazos processuais previstos na lei correm».

Assembleia da República, 14 de Maio de 1998. — Pela Secretária-Geral, Maria do Rosário Paiva Boléo, Directora de Serviços Administrativos e Financeiros.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 144/98

de 23 de Maio

Na sequência do Decreto-Lei n.º 296/91, de 16 de Agosto, que criou a carreira técnica superior de serviço social e permitiu a transição para a mesma dos técnicos de serviço social portadores do diploma ou certificado reconhecido nos termos das Portarias n.ºs 370/90, de 12 de Maio, e 1144/90, de 20 de Novembro, bem como de outros profissionais, com a mesma habilitação, nas condições previstas nos n.ºs 2 e 3 do seu artigo 3.º, foi publicado o Decreto-Lei n.º 148/94, de 25 de Maio, com o objectivo expresso de salvaguardar a situação dos profissionais em situações idênticas às do pessoal abrangido pelo referido Decreto-Lei n.º 296/91, mas titulares de licenciatura em Serviço Social ou em Política Social conferida pelo Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, da Universidade Técnica de Lisboa.

Tal objectivo, claramente enunciado no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 148/94, de 25 de Maio, não veio, porém, a encontrar expressão no seu articulado, na medida em que se restringe a transição aos funcionários integrados na carreira técnica.

Impõe-se, assim, a alteração do Decreto-Lei n.º 148/94, de 25 de Maio, no sentido de tutelar também a situação dos funcionários integrados na carreira técnica superior em condições idênticas às do pessoal abrangido pelo n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 296/91, de 16 de Agosto.

Foram ouvidas as organizações sindicais representativas dos trabalhadores.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 148/94, de 25 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«A	Artigo 1.º	
1		
$2-\ldots$		

3 — Os técnicos de serviço social, habilitados com qualquer das licenciaturas referidas no n.º 1, que tenham sido providos em lugares da carreira técnica superior, ao abrigo do sistema de intercomunicabilidade vertical prevista no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, e exerçam funções na área funcional de serviço social transitam para a carreira técnica superior de serviço social, de acordo com as regras constantes das alíneas a) ou b) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 296/91, de 16 de Agosto.»

Artigo 2.º

Aos titulares do diploma de Serviço Social, conferido pelo Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina, ao abrigo do despacho de 23 de Junho de 1967 do Ministério da Educação Nacional, publicado no Diário do Governo, 1.ª série, de 8 de Julho de 1967, é aplicável o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 296/91, de 16 de Agosto.

Artigo 3.º

A transição a que se refere o presente diploma reporta os seus efeitos a 1 de Setembro de 1991 com excepção dos efeitos remuneratórios, ficando o processamento de vencimentos dependente da prévia alteração dos quadros de pessoal, de acordo com o estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 296/91, de 16 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Abril de 1998. — José Veiga Simão — Fernando Tei-xeira dos Santos — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Guilherme d'Oliveira Martins.

Promulgado em 6 de Maio de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Maio de 1998.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 99/98

Por ordem superior se torna público que a Espanha depositou, em 13 de Janeiro de 1998, o instrumento de aceitação da alteração ao n.º 2 do artigo 43.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 50/155, de 21 de Dezembro de 1995.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 211, suplemento, de 12 de Setembro de 1990, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 21 de Setembro de 1990, conforme aviso publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 248, de 26 de Outubro de 1990.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 4 de Maio de 1998. — O Director de Serviços, João José Gomes Caetano da Silva.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 145/98

de 23 de Maio

Considerando a necessidade da criação da especialidade de pesquisa em subsolo das equipas de minas e armadilhas da PSP;

Considerando que o actual número de elementos por equipa não é suficiente para o eficaz cumprimento da missão da especialidade agora criada:

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 196/79, de 29 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Art. 2.º — 1 — Cada equipa de inactivação de engenhos explosivos é constituída por dois elementos especialistas.

2 — Cada equipa de pesquisa em subsolo é constituída, no máximo, por cinco elementos especialistas.

- 3 Nos comandos metropolitanos de Lísboa e do Porto pode ser nomeado um oficial especialista como coordenador de equipas por cada uma das especialidades previstas nos números anteriores, ficando abrangidos pelo disposto no artigo 1.º
- 4 A criação e afectação pelos vários comandos das equipas de inactivação de engenhos explosivos e de pesquisa em subsolo são efectuadas por portaria dos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e da Administração Interna.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Abril de 1998. — António Manuel de Oliveira Guterres — José Veiga Simão — Fernando Teixeira dos Santos — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.

Promulgado em 6 de Maio de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Maio de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTERIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 146/98

de 23 de Maio

O regime de acesso ao mercado dos transportes públicos rodoviários de mercadorias, definido pelo Decreto-Lei n.º 366/90, de 24 de Novembro, contém normas que limitam a oferta de transportes em termos de zonas geográficas de operação e de tonelagem máxima dos veículos de cada empresa transportadora. Tais normas encontram-se desajustadas face à maior abertura do mercado a operadores comunitários que resultará da liberalização da cabotagem.

Considerando que por força de regulamento comunitário a realização de transportes nacionais por trans-

portadores não residentes será liberalizada a partir de Julho de 1998, a manutenção por mais tempo de normas daquele tipo acabaria por ser geradora de situações de desigualdade entre transportadores residentes e não residentes.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Ässim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 366/90, de 24 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

Licenciamento

- 1 O acesso ao mercado do transporte público ocasional de mercadorias está sujeito a licenciamento pela DGTT dos veículos automóveis de mercadorias a ele afecto.
- 2 Para efeitos do número anterior são atribuídas licenças para as seguintes espécies de transportes:
 - a) De mercadorias em geral;
 - b) De mercadorias especificadas em veículos especialmente adaptados.

Artigo 9.º

Regime de licenciamento

- 1 As licenças para o transporte de mercadorias em geral são atribuídas desde que observados os requisitos estabelecidos no presente diploma.
- 2 As licenças para transportes de mercadorias especificadas em veículos especialmente adaptados são atribuídas de acordo com as condições fixadas em regulamentação específica, a aprovar por portaria do membro do Governo competente para a área dos transportes.»

Artigo 2.º

As empresas que à data da entrada em vigor do presente diploma exerçam a actividade de transportes públicos ocasionais de mercadorias no interior de uma zona de transportes deverão, no prazo de dois anos, preencher o requisito de capacidade financeira, nas condições estabelecidas para as empresas que exerçam a actividade em todo o território nacional.

Artigo 3.º

São revogados os artigos 10.º, 11.º, 12.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 25.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 366/90, de 24 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Abril de 1998. — António Manuel de Oliveira Guterres — João Cardona Gomes Cravinho.

Promulgado em 6 de Maio de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Maio de 1998.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 147/98

de 23 de Maio

As características analíticas e os parâmetros químicos a observar na obtenção e no comércio das bebidas espirituosas e dos álcoois de origem vitivinícola estão definidos pelo Regulamento n.º 1576/89, do Conselho, de 29 de Maio.

Complementarmente, as disposições normativas nacionais impõem parâmetros para as bebidas espirituosas não previstos na legislação comunitária, constituindo factores de desvantagem competitiva para os produtos nacionais, além de não elevarem o nível qualitativo do produto.

Importa, pois, revogar as referidas disposições nacionais e, pela adopção de um quadro normativo plenamente harmonizado com a regulamentação comunitária, favorecer o reforço da competitividade das empresas e dos produtos do sector vitivinícola.

Por outro lado, adoptam-se disposições administrativas relativas à competência para a identificação dos métodos de análise a utilizar nos ensaios laboratoriais relativos ao controlo oficial dos produtos abrangidos pelo presente decreto-lei, actualizando-se as disposições equivalentes ora revogadas.

Assim

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Os métodos de análise para verificação das características analíticas legalmente fixadas para as bebidas espirituosas e os álcoois de origem vitivinícola são definidos pelo Instituto da Vinha e do Vinho, mediante aviso publicado no *Diário da República*.

Artigo 2.º

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 390/86, de 21 de Novembro;
- b) A Portaria n.º 697/86, de 21 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Abril de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva.*

Promulgado em 6 de Maio de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Maio de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 148/98

de 23 de Maio

As exigências do sistema educativo e o cumprimento dos seus objectivos têm determinado um sensível acréscimo de atribuições, competências e responsabilidades para as direcções regionais de educação.

Como consequência deste aumento de tarefas tem-se tornado notória alguma inadequação das estruturas orgânicas das direcções regionais de educação, sobretudo nas do Norte, Centro e Lisboa, em cujas áreas de actuação se situam mais de dois terços dos estabelecimentos públicos do subsistema do ensino não superior, e, em consequência, de professores, alunos e de outras estruturas de acolhimento.

Assim, dada a evidência da situação, decorrem com urgência estudos conducentes à reestruturação orgânica das direcções regionais de educação não só com o objectivo de as aproximar da actual realidade, como também para as adequar mais facilmente aos objectivos, na área da educação, que vierem a resultar do reordenamento do território.

Importa, porém, tomar desde já uma medida idêntica à já tomada para a Direcção Regional de Educação do Norte, através do Decreto-Lei n.º 168/96, de 18 de Setembro, dotando as Direcções Regionais de Educação do Centro e de Lisboa de mais um director regional-adjunto, o que lhes permitirá obter um maior grau de operacionalidade, à semelhança do que se constata e é notório na já citada Direcção Regional de Educação do Norte.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

- O n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 141/93, de 26 de Abril, com as alterações introduzidas pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 168/96, de 18 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:
- «1 As DRE são dirigidas por um director regional, coadjuvado:
 - a) Na DRE do Norte, na DRE do Centro e na DRE de Lisboa, por três directores regionaisadjuntos:
 - b) Na DRE do Alentejo e na DRE do Algarve, por um director regional-adjunto.

2 -	_																				 		
3 -																					 	 . >	>

Artigo 2.º

Em consequência do disposto no artigo anterior, o quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 141/93, de 26 de Abril, alterado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 168/96, de 18 de Setembro, é o que consta em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Abril de 1998. — *José Veiga Simão* — *Fernando Tei*-

xeira dos Santos — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Eduardo Carrega Marçal Grilo.

Promulgado em 6 de Maio de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Maio de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

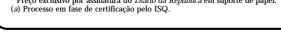
Cargo	Número de lugares
Director regional	1
DRE do Norte, DRE do Centro e DRE de Lisboa DRE do Alentejo e DRE do Algarve	3 1
Director de serviços	3 5

AVISO

- 1 Os preços das assinaturas das três séries do Diário da República (em papel) para 1998, a partir do dia 3 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares
- Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
- 3 Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 - 4 A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.
- 5 Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

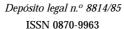
Preços para 1998

CD ROM (incl	lui IVA 17%)							
	Assin. papel*	Não assin. papel						
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00						
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00						
Histórico avulso (a)	5 500\$00	7 150\$00						
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)	45	45 000\$00						
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)	60	60 000\$00						
Internet (incl	ui IVA 17%)							
	Assin. papel*	Não assin. papel						
DR, I série	8 500\$00	11 050\$00						
DR, III série (concursos públicos)	10 000\$00	13 000\$00						
	17 000\$00	22 100\$00						





DIÁRIO DA REPÚBLICA



AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do Diário da República são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 57\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1099 Lisboa Codex Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B 1050 Lisboa Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro S. Sebastão
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 1000 Lisboa Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa (Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112) Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusíada 1500 Lisboa (Centro Colombo, loja 0.503) Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praca de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: http://www.incm.pt • Correio electrónico: dre @ incm.pt • Linha azul: 0808 200 110

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5—1099 Lisboa Codex